



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232906300053 – BPM 28.620
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0127/2024
RECORRENTE : J. A. COMÉRCIO DE MATÉRIOS CIRÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 179/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 003.464 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 334.417,68 (Vr do bem) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 35.113,86 (ICMS devido). Multa: R\$ 35.113,86 x 90% = R\$ 31.602,47.

Foram indicados para a infringência os art. 270, I, letra "c", art. 273, art. 275, todos do Anexo X, do RICMS-RO aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Assinatura Eletrônica Egov em 19/04/2023 conforme fl. 20. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 19/05/2023, fls. 27-33. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 35-38 dos autos. Foi intimado do resultado do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Julgamento via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR YJ 47103828 BR em 28/12/2023 conforme fl. 39.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 01/02/2024 (fls. 40-44) contestando a decisão “a quo”, alegando da procedência da decisão, do direito e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo enviar mercadorias para o Estado de Rondônia e não recolher o diferencial de alíquotas conforme a EC 87/2015. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de procedência da instância singular via Correios em 28/12/2023.

Razões do Recurso.

Em sede de Recurso a recorrente traz: da procedência da decisão, do direito e do pedido.

Apresenta que o julgador de primeira instância, julgou PROCEDENTE o auto de infração e declarou devido o crédito tributário de R\$ 66.716,32 (sessenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, com base no artigo 12, I, da Lei no 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto no 9157, de 24 de julho de 2000. Fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do crédito tributário, a partir da ciência da decisão, garantido o direito de recurso voluntário à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

No recurso apresentado pela empresa em 08/05/2023, requereu-se que o auto de infração fosse anulado, uma vez que àquela altura estava em discussão no Supremo Tribunal Federal a observância do PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – no qual diz que a lei deve produzir efeito após 90 dias da data de sua publicação; ou o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - dado que a matéria constitui reserva de Lei Complementar, a qual foi promulgada sob o nº 190 em 05 de janeiro de 2022, devendo a cobrança do novo imposto regulamentado ocorrer somente no exercício seguinte, ou seja a partir de 01/01/2023.

Devido à inconsistência jurídica da época, o apoio jurídico da empresa participou da corrente que concluiu que a LC n.º 190/2022 vigoraria a partir de 2023 em consonância ao artigo 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, uma vez que a corte constitucional já havia reconhecido a existência de uma nova relação jurídico-tributária na cobrança do DIFAL no caso de o destinatário de mercadorias ou serviços em estado diverso do remetente não ser contribuinte de ICMS.

Desta forma, tanto na ocasião da venda – que não fora recolhido o DIFAL, quanto da apresentação do recurso, a empresa sustentou pela sua não aplicabilidade ao caso.

Posteriormente, em 30/11/2023, O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o recolhimento do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS) sobre operações destinadas ao consumidor final, deve valer sobre transações ocorridas 90 dias após a data da publicação da Lei Complementar (LC) 190/2022), que o regulamentou. A decisão majoritária foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7066, 7078 e 7070.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Prevaleceu, portanto, no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), para quem deve ser observado, no caso, o princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante à indefinição jurídica acerca do prazo em que o DIFAL deveria ser de fato recolhido, a empresa à época da venda não o fez. Não por má fé, mas por acreditar que apesar de já existente, ele não era exigível naquela data. Diante disso, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, o qual se deu quase 1 ano após a venda, propõe o ACORDO para que seja retirada a multa no valor de R\$ 31.602,47, e o valor original do imposto de R\$ 35.113,85, seja parcelado em 36 vezes, pois a empresa não tem condições financeiras para o adimplemento à vista.

Ante o exposto, requer que o pedido de Acordo seja julgado procedente, e ele seja homologado.

O autuante trouxe: DANFE 3464, fls. 03-05, Consulta Nfe Completa, fl. 07, Tela SITAFE, fl. 09, Consulta Simples Nacional, fl. 11 e Notificação da autuação, fls. 13-25.

Decisão Singular apresentou que ao verificar os documentos apensos aos autos, não encontramos evidência de que o sujeito passivo tenha atendido ao que determina a legislação para que fosse afastado de si o descumprimento da norma.

Sendo assim, neste primeiro momento, foi constatado que não foi feito o pagamento do DIFAL ao qual estaria obrigado a recolher ao Estado de Rondônia, ficando o sujeito passivo em desacordo com o previsto na legislação. Passaremos a seguir a analisar os argumentos de defesa do sujeito passivo.

Em resumo, com a entrada em vigor da aludida LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, o entendimento da Administração Tributária de Rondônia que não diverge do direcionamento dado pelo Superior Tribunal Federal, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88),



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

em relação à produção dos efeitos, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, in verbis, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação:

"Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal"

Portanto, a cobrança do ICMS/DIFAL da NFE 3.464 emitida em 28/12/2022 objeto da presente autuação, não deve ser afastada pois, todas as notas fiscais emitidas a partir de 05/04/2022, já poderiam ser exigido o pagamento do DIFAL pelo Estado de Rondônia.

Dessa forma, após analisar as informações disponíveis nos autos e os argumentos de defesa, entendemos que houve sim a configuração do descumprimento legal do pagamento do DIFAL ao Estado de Rondônia, sendo aplicada acertadamente a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96, devendo a ação fiscal ser considerada PROCEDENTE.

Razões da Decisão.

O sujeito passivo traz a questão da aplicação da LC 190/2022 sendo que a cobrança seria inconstitucional.

Esse ponto não pode ser analisado por ser questão de constitucionalidade de Lei o que é vedado a este Tribunal.

Não arcabouço legal para que seja acatado essa pretensão pois haveria que afastar aplicação ou declarar ele inconstitucional.

Estas questões não podem ser analisadas por Tribunal Administrativo por este não ter competência de declarar inconstitucional “LEI” como precípua os artigos abaixo, pois não pode deixar de cobrar o tributo devido e aplicar o percentual de 90% definido em Lei.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

E o TATE-RO tem o Enunciado 001 que trata desse Tema e que não abarca em nenhum momento a pretensão do sujeito passivo.

ENUNCIADO 001. Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.

Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo);

II - O imposto integra a base de cálculo da DIFAL, o ICMS deverá ser adicionado a sua própria base de cálculo (sempre por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

dentro). Quando destinado a contribuinte, o fato gerador ocorre na entrada do estado e o DIFAL será calculado na forma como feito no ICMS importação de mercadoria, não mais existindo cálculo por fora, como ocorria para o DIFAL na prestação de serviço não vinculada a operação subsequente.

III - Na venda de bilhetes de passagens, cujo tomador não seja contribuinte do imposto, e na venda de mercadorias, com o consumo na unidade federada do vendedor – “a venda de balcão” –, será considerada operação interna e mantém-se a tributação integral de origem – alíquota interna da origem.

IV - Na operação de remessa de bem ou mercadoria para Rondônia por conta e ordem de terceiro estabelecido em outra UF:

a) na hipótese em que o ICMS DIFAL tenha sido recolhido a unidade federativa do domicílio do adquirente, antes da publicação da Lei Complementar 190/2022, deve-se homologar o pagamento e improceder o lançamento de ofício realizado por RO;

b) quando o ICMS DIFAL não foi recolhido a unidade federativa do domicílio do adquirente, o lançamento de ofício realizado por RO deve-se mantido, mesmo que efetuado antes da publicação da Lei Complementar 190/2022. Referência: Lei Complementar do ICMS n. 190/2022. Porto Velho, 20 de maio de 2022

Se a mercadoria passa pelo Posto Fiscal o Estado vai cobrar o Diferencial de alíquotas trazida pela Lei Complementar 190/22.

A LC 190/2022 foi publicada em 04/01/2022 e respaldou a cobrança do ICMS incidente sobre a diferença de alíquotas em operações interestaduais em que o destinatário não é contribuinte do ICMS (tal como no auto de infração em lide).

A LC 190/2022 determinou que a produção de seus efeitos somente se daria após 90 dias da data de sua publicação:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

E o texto da CF citada diz:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
III - cobrar tributos:
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (...).

Por se sustentar a cobrança da DIFAL feita pelo estado de Rondônia na Lei Complementar 190/2022 e estando expresso neste diploma legal que seus efeitos somente se darão após 90 dias da data de sua publicação, tendo sido esta datada de 04/01/2022 e a nota fiscal alvo da **fiscalização emitida em 28/12/2022, deve, portanto, o auto de infração ser mantido.**

O DIFAL é utilizado para equilibrar a distribuição dos impostos nas transações interestaduais, dividindo a cobrança entre o estado de origem da empresa ou indústria e o estado do consumidor. Ele foi introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015 e era regulamentada por um convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Em fevereiro de 2021, o STF decidiu que esse mecanismo de compensação teria de ser disciplinado por meio de lei complementar. Em dezembro de 2021, foi aprovada a LC 190, mas a sanção presidencial ocorreu apenas em 4 de janeiro de 2022, o que deu origem à discussão sobre o início de sua vigência. De um lado, associações da indústria e comércio (contribuintes) defendiam que a cobrança só poderia ser exigida em 2023. Do lado oposto, os Estados apontavam preocupação com a queda na arrecadação sem a cobrança do DIFAL em 2022.

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), para quem deve ser observado, no caso, o princípio da anterioridade nonagesimal, expressamente mencionado na parte final do artigo 3º da LC 190/2022. A regra diz que a lei deve produzir efeito após 90 dias da data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De acordo com o ministro, não se aplica ao caso o princípio da anterioridade anual, na medida em que a LC 190/2022 não criou tributo, mas apenas estabeleceu regra de repartição de arrecadação tributária. A seu ver, houve o fracionamento do tributo entre o estado produtor e o estado de destino, sem repercussão econômica para o contribuinte.

Votaram nesse sentido os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Nunes Marques, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski (aposentado), André Mendonça, e as ministras Rosa Weber (aposentada) e Cármen Lúcia. Segundo Fachin, apesar de não ter sido criado pela LC 190/2022, não pode o tributo nela previsto e por ela regulamentado ser suscetível de cobrança no mesmo exercício financeiro, em ofensa ao princípio da anterioridade anual.

Quanto ao critério de origem e destino, a definição da alíquota se dá pela proveniência do produto (nacional ou importado), bem como se trata de operação interna ou interestadual:

1. Em operações interestaduais, a legislação do ICMS determina que os Estados devem aplicar as alíquotas de 4% para bens que contém conteúdo de importação superior a 40% na sua composição, e 7% ou 12% para todas as demais mercadorias, diferenciando-se a partir do Estado de origem e de destino desses bens;
2. Para operações internas nos Estados, as alíquotas de ICMS variam de acordo com cada legislação estadual, levando-se em conta, inclusive, categorias de produtos.

Em operações interestaduais, a diferença entre o ICMS cobrado internamente e aquele decorrente da aplicação das alíquotas interestaduais deve ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

recolhido ao Estado de destino pelo contribuinte destinatário do bem ou serviço comercializado. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 87/2015 alterou o artigo 155 da Constituição Federal de 1988 de modo a estender a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS DIFAL para consumidores finais não contribuintes do ICMS, devendo o tributo, nesses casos, ser recolhido pelo remetente do bem, mercadoria ou serviço.

Nesse sentido, para que este DIFAL não contribuinte entrasse em vigor, era necessária sua regulamentação, o que foi prontamente providenciado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) com a edição do Convênio ICMS 93/2015 que tinha por intuito disciplinar a matéria. O convênio foi, ao longo do tempo, motivo de controvérsia pela doutrina e pelos contribuintes, uma vez que, com base na aplicação do artigo 146 inciso III, alíneas “a” e “b” da CF/88 compete à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente em relação à definição de tributos e suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

Ainda em 2021, a discussão chegou aos tribunais e foi matéria de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e do Recurso Extraordinário RE 1.287.019 julgados em fevereiro de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na decisão, entendeu a suprema corte pela inconstitucionalidade do Convênio ICMS 93/2015, por entender ser necessária a publicação de Lei Complementar, não sendo o Convênio instrumento próprio para a regulamentação da matéria constitucional. Entretanto, na mesma decisão, entenderam os ministros do STF pela modulação dos efeitos da decisão para 1º de janeiro de 2022, tornando ainda válida a cobrança do DIFAL não contribuinte para o ano de 2021 e anos antecessores, e dando um tempo para que o Congresso Nacional regulasse a matéria sem prejuízo aos cofres públicos estaduais.

Uma vez modulados os efeitos da decisão da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, os Estados tiveram tempo para organizar a tramitação e aprovação de uma Lei Complementar no Congresso Nacional



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

regulamentando a cobrança do ICMS sobre o diferencial de alíquota nas operações com não contribuinte, ainda em 2021, o que foi prontamente atendido pelo poder legislativo com a aprovação da Lei Complementar 190/2022.

A Lei foi sancionada somente em janeiro de 2022 e, muito embora contenha previsão de aplicação imediata, diversos contribuintes têm argumentado que, por força da aplicação do princípio da anterioridade anual, o qual determina que a instituição de um imposto terá sua eficácia somente para o exercício fiscal seguinte, a cobrança do DIFAL não contribuinte não poderia ter efeitos no ano de 2022, ou seja, seria somente aplicável em 2023.

No entanto, outros atores tributários e, nesse grupo, incluem-se alguns fiscos estaduais, tem entendido pela aplicação somente do princípio da anterioridade nonagesimal, considerando o prazo de 90 dias para a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, ou seja, 4 de abril de 2022.

Como a nota fiscal foi emitida em 28/12/2022. Não há mais digressões a ser feita.

O sujeito passivo não traz nada de mérito. Nenhum argumento para deixar de pagar o ICMS DIFAL relativo à venda para consumidor final do Estado de Rondônia sob a vigência da LC 190/22.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária rondoniense, sendo irrelevante a alegação da defesa de que não foi intenção da requerida no sentido de provocar qualquer lesão ao Fisco Estadual:

Cabe alertar o sujeito passivo do REFAZ 2024. Refaz é o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – Refaz ICMS é destacado pelo Governo de Rondônia como importante medida com intuito de incentivar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública a quitar seus compromissos com o Estado, com isso, aumentar a receita tributária, auxiliar a recomposição do caixa do tesouro estadual e fortalecer o setor econômico. Para quem pensa em aderir o benefício é bem vantajoso, como poder pagar com desconto uma dívida de ICMS de até 95% sobre juros e multa das dívidas do ICMS.

Para pagamento à vista o desconto sobre os juros e multas é de 95%. Mas também será possível parcelar em até 120 vezes, o desconto diminui à medida que aumentam as parcelas.

O REFAZ tratou de empresas com dívidas acima de 200 milhões poderiam também aderir ao programa, mas com algumas observações, neste caso o desconto será de 85%, para pagamento apenas à vista, não tendo opção de parcelamento. Além disso, precisará recolher uma contribuição de 0,2% ao Fundo para infraestrutura e Habitação – FITHA – descontado nos juros e multa.

Para renegociar o contribuinte deve acessar o portal do contribuinte no site da Secretaria de Estado de Finanças



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(<https://www.sefin.ro.gov.br/>) ou procurar uma das 23 agências de rendas da SEFIN/RO. O PRAZO MÁXIMO SERÁ ATÉ O DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sobre a questão trazida da SELIC, o Estado de Rondônia tem Lei específica conforme os art. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 que versam sobre correção monetária e juros de mora e devem ser respeitadas.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).

Redação original SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. *(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).

Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. *(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

Redação original: § 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: *(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Redação original: § 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

§ 2º Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

§ 3º Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

§ 4º Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4º do art. 80. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Parágrafo único. (REVOGADO PELA LEI Nº 4952, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 - EFEITOS A PARTIR DE 01.02.21) - Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

SEÇÃO II-B

DA MULTA DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação original: Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interfiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

A legislação tributária estadual aplica o percentual de 1%, também, conforme a redação original do art. 46-A da Lei 688/96.

Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sobre a questão da SELIC como juros de mora e atualização monetária, ela foi introduzida na Legislação Estadual com a promulgação da Lei 4952/21 com efeitos a partir de 01/02/2021.

Então a partir de 01/02/2021, os valores serão atualizados pela SELIC, entretanto os valores anteriores a esta data devem respeitar os art. 46, 46-A e 46-B com as redações dadas para a época dos fatos.

Não há nada que autorize a retroatividade da SELIC para os valores anteriores. Neste caso, o art. 90 da Lei 688/96 deixa claro que o Tribunal Administrativo está adstrito, não tendo permissão para trazer a ilegalidade / inconstitucionalidade de Lei ou sua alteração, isto deve ser trazido em processo judicial.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A multa é calculada em 90% como prevê a penalidade aplicada. do art. 77, inciso VII alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

No pedido de cancelamento ou redução dos juros e correção monetária, não cabe ao Tribunal Administrativo este tipo de decisão. As jurisprudências



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

trazidas são da Justiça Comum que trazem posição que não vinculam os Tribunais Administrativos. Estes são obrigados a seguir fielmente a Lei.

Cabe ao Tribunal Administrativo fazer a revisão de valores e que forem seguidos todos os passos da Lei em defesa do Sujeito Passivo. Isto foi feito no caso concreto e que todo o procedimento está correto e seguiu os ditames prescritos.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato que elidisse a infração imputada.

NESTA SEARA NÃO CABE PEDIDO DE ACORDO COMO ISENÇÃO DE MULTA E PARCELAMENTO DE TRIBUTO, ISTO É FEITO DIRETAMENTE JUNTO A AGÊNCIA DE RENDAS NO CASO DO SUJEITO PASSIVO DE VILHENA.

COMO DITO ACIMA, TEM ATÉ O FINAL DESTES ANOS PARA ADERIR AO REFAZ, POIS, AS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS ESTÃO ADISTRITAS À LEI (O PRAZO MÁXIMO SERÁ ATÉ O DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2024).

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Outro argumento trazido pelo sujeito passivo é: ausência de prejuízo ao fisco. O sujeito passivo afirma que não houve prejuízo ao fisco, porém, houve o descumprimento de uma obrigação principal, descrita em lei, e, a falta de pagamento de tributo.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituída nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela sua total procedência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão nos autos.

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar o pagamento na alíquota do DIFAL correspondente.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de Novembro de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232906300053 - E-PAT: 028.620
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 127/2024
RECORRENTE : J.A. COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 0185/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EC 87/15 - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE – OCORRÊNCIA – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS (DIFAL – EC nº 87/15). O fato gerador (a saída do estabelecimento remetente) ocorreu em data posterior ao prazo da “vacatio legis”, em consonância com disposto no §3º da Lei Complementar n. 190/2022, que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022. Inteligência do Enunciado 001/TATE/SEFIN. Não se aplica a redução da base de cálculo do Convênio 52/91 por expressa vedação legal do art. 4, §1 da Lei 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 26.01.2023 - R\$ 66.716,32

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

Data: **04/12/2024**, às **13:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 420/2024 , relativa a sessão realizada no dia 26/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 26/11/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal

Data: **04/12/2024**, às **13:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.